

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(DA SRA. IRACEMA PORTELLA)

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, definindo critérios para a diretrizes para doação ao Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD) e utilização dos recursos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, definindo critérios para a diretrizes para doação ao FUNAD e utilização dos recursos.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os contribuintes poderão efetuar doações aos Fundos de Políticas sobre Drogas nacional, distrital, estaduais ou municipais, sendo essas integralmente deduzidas do Imposto de Renda obedecidos os seguintes limites:

I – 1% (um por cento) do imposto de renda devido, apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real;

II – 6% (seis por cento) do imposto de renda devido, apurado pelas pessoas físicas na declaração de ajuste anual.

§1º O valor da destinação de que trata o inciso I deste artigo:

a) não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor;

b) não poderá ser computado como despesa operacional na apuração do lucro real;

c) poderá ser deduzido também dos pagamentos mensais do imposto calculado por estimativa.

§2º O valor da destinação de que trata o inciso II deste artigo independe da opção quanto à forma de apuração do ajuste anual.

Art. 3º-A As opções de doação dispostas no art. 3º desta Lei serão exercidas:

I – para as pessoas jurídicas que apuram o imposto trimestralmente, até a data do pagamento da 1ª cota ou cota única, relativa ao trimestre civil encerrado;

II – para as pessoas jurídicas que apuram o imposto anualmente, até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente, sem prejuízo de, no recolhimento do imposto por estimativa, exercerem a opção até o último dia útil do mês subsequente ao da apuração;

III – para as pessoas físicas até a data da efetiva entrega da declaração de ajuste anual.

§ 1º As doações efetuadas pelas pessoas físicas entre 1º de janeiro e a data da efetiva entrega da declaração, poderão ser deduzidas:

a) na declaração de ajuste apresentada relativa ao ano-calendário anterior ou,

b) na declaração de ajuste a ser apresentada no ano seguinte relativa ao ano-calendário em curso.

§ 2º As pessoas físicas e jurídicas que entregarem suas declarações de ajuste anual fora do prazo não se beneficiarão da dedução das doações de que trata esta lei.

Art. 3º-B As doações de que trata o art. 3º desta Lei podem ser efetuadas em espécie ou em bens.

Parágrafo Único – As doações efetuadas em espécie devem ser depositadas em conta específica.

Art. 3º-C Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos de Políticas sobre Drogas nacional, distrital, estaduais e municipais devem emitir recibo em favor do doador, assinado por pessoa competente e pelo presidente do Conselho correspondente, especificando:

I – número de ordem;

II – nome, número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e endereço do emitente;

III – nome, CNPJ ou número do Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF) do doador

IV – data da doação e valor efetivamente recebido; e

V – ano-calendário a que se refere a doação.

§ 1º O comprovante de que trata o caput deste artigo pode ser emitido anualmente, desde que discrimine os valores doados mês a mês.

§ 2º No caso de doação em bens, o comprovante deve conter a identificação dos bens, mediante descrição em campo próprio ou em relação anexa ao comprovante, informando também se houve alienação, o nome, CPF ou CNPJ e endereço dos avaliadores.

Art. 3º-D Na hipótese da doação em bens o doador deverá:

I – comprovar a propriedade dos bens, mediante documentação hábil;

II – baixar os bens doados na declaração de bens e direitos, quando se tratar de pessoa física, e na escrituração, no caso de pessoa jurídica;

III – considerar como valor dos bens doados:

a) para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do Imposto de Renda, desde que não exceda o valor de mercado;

b) para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.

§ 1º O doador pode optar pelo valor de mercado dos bens, que será determinado mediante avaliação prévia através de laudo de perito ou empresa especializada, de reconhecida capacidade técnica, para aferição do seu valor, observada a legislação de apuração de ganho capital.

§ 2º O preço obtido em caso de leilão não será considerado na determinação do valor dos bens doados, exceto se o leilão for determinado por autoridade judiciária.

§ 3º Na hipótese do § 1º, a autoridade fiscal pode requerer nova avaliação dos bens, na forma da legislação do Imposto de Renda em vigor.

Art. 3º-E Os documentos a que se referem os arts. 3º-C e 3º-D devem ser mantidos pelo contribuinte por um prazo de cinco anos para fins de comprovação da dedução junto aos órgãos de fiscalização.

Art. 3º-F Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos de Políticas sobre Drogas nacional, distrital, estaduais e municipais devem:

I – manter conta bancária específica destinada exclusivamente a gerir os recursos do Fundo;

II – manter controle das doações recebidas;

III – informar anualmente ao órgão competente do Poder Executivo Federal as doações recebidas, mês a mês, identificando os seguintes dados por doador:

a) nome, CNPJ ou CPF, conforme o caso;

b) valor doado, especificando se a doação foi em espécie ou em bens.

Art. 3º-G Em caso de descumprimento das obrigações previstas no artigo anterior o órgão responsável pela fiscalização dará conhecimento do fato ao Ministério Público, na forma do regulamento.

Art. 3º-H Os Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais de Políticas sobre Drogas divulgarão amplamente à Comunidade:

I – o calendário de suas reuniões;

II – as ações prioritárias para fortalecimento das políticas sobre drogas;

III – os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais de Políticas sobre Drogas;

IV – a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

V – o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados de sistemas de informação das políticas sobre drogas;

VI – a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais de Políticas sobre Drogas.

§ 1º Nas sessões plenárias dos Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais de Políticas sobre Drogas que tratem dos critérios de priorização de investimentos dos recursos de seus respectivos Fundos, bem como nas de avaliação da aplicação desses recursos, os Conselhos poderão valer-se da consultoria e assessoria de entidades públicas civis, sem fins lucrativos, com reconhecida atuação nas áreas sociais, tributárias, econômicas, jurídicas e contábeis.

Art. 3º-I O Ministério Público acompanhará, em cada Comarca, a forma de fiscalização da aplicação dos incentivos fiscais referidos no art. 3º desta Lei.

Parágrafo único - O descumprimento do disposto nos artigos 3º-F e 3º-H sujeitará os infratores a responderem por ação judicial proposta pelo Ministério Público, que poderá atuar de ofício, a requerimento ou representação de qualquer cidadão.” (NR)

Art. 3º O inciso I, do art. 12, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

I - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional de Políticas sobre Drogas;

.....”(NR)

Art 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que ora apresentamos objetiva aperfeiçoar o financiamento do Fundo Nacional Antidrogas estabelecido pelo art. 3º da Lei 7.560, de 19 de dezembro de 1986 sobre a possibilidade de deduzir do Imposto de Renda as doações feitas em favor dos Fundos Nacionais, Estaduais, Distrital ou Municipais de Políticas sobre Drogas.

A faculdade legal do contribuinte decidir como será aplicada parte do imposto de renda por ele devido representa um significativo avanço na construção de uma cidadania responsável e solidária. Este é o grande mérito do incentivo em questão.

No entanto, a experiência com outros fundos que já dispõem de mecanismos semelhantes nos mostrou ser necessário aperfeiçoarmos a legislação possibilitando:

a) universalizar a efetiva participação do conjunto dos contribuintes do Imposto de renda nas ações sociais em favor da atenção ao usuário de drogas;

b) simplificar os procedimentos legais, administrativos e operacionais, de modo a facilitar a utilização do benefício pelos contribuintes, introduzindo também medidas que objetivam melhorar os controles fiscais correspondentes;

Para isso, o presente projeto prevê dentre outras:

a) a extensão do benefício fiscal às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado e às pessoas físicas que optarem pela apresentação da declaração em modelo simplificado. Tal dispositivo objetiva garantir isonomia de tratamento entre contribuintes. Não se pode admitir que o imposto devido – independente da forma de apuração da base de cálculo – sofra distinção. Hoje, apenas pequena parcela dos contribuintes vem exercendo sua cidadania ao destinar parte de seu imposto aos fundos que já fazem parte desse;

b) a extensão da data limite para desfrutar do benefício, tanto para as pessoas jurídicas, como para as pessoas físicas, objetivando possibilitar ao contribuinte decidir, após calculado o valor dos impostos devidos, o montante exato da parcela a ser destinado aos fundos de políticas sobre drogas. Com efeito, a legislação vigente desestimula muitos contribuintes a efetivarem sua doação. Isso se deve ao fato de que o incentivo é um percentual do imposto devido e, em consequência, enquanto este não for determinado, o contribuinte sujeitar-se-á a uma série de incertezas quanto ao valor dedutível, constituindo-se isso num empecilho ao ingresso de significativo aporte de recursos para a implementação das políticas de enfrentamento às drogas.

c) a simplificação dos procedimentos operacionais relativos à doação em espécie, ao prever a possibilidade do contribuinte utilizar modelo especial de depósito bancário, contendo todas as informações necessárias à comprovação da doação junto à Secretaria da Receita Federal;

d) a determinação de que as informações sobre as doações sejam prestadas anualmente pelos órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos de Políticas sobre Drogas Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais à Secretaria da Receita Federal.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2011

DEPUTADA IRACEMA PORTELLA